



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014903-62.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONE RBEIRO GALDINO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIASPREV CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - PREV.PRIVADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39744

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014903-62.2024.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE TATUAPÉ - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA CAROLINA VAZ PACHECO DE CASTRO

APELANTE: IVONE RBEIRO GALDINO DO NASCIMENTO

APELADO: CIASPREV CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - PREV.PRIVADA

REVISIONAL. Cédula de crédito bancário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Empréstimo consignado celebrado com Instituição Financeira. Entidade fechada de previdência privada que atuou como intermediadora. Não comprovação de cobrança abusiva. Incidência da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Ausência de desequilíbrio contratual. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 167/170) que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pela apelante, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Insurge-se a autora (fls. 180/186) sustentando a abusividade dos juros remuneratórios em percentual acima de 12% ao ano, pois as entidades fechadas de previdência não se equiparam a instituições financeiras. Por fim, requer, a limitação dos juros em no máximo 1% ao mês, sem a incidência de outros encargos remuneratórios.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 190/207) e isento de preparo, pois a autora é beneficiária da gratuidade (fls. 71).

VOTO

Cuida-se de ação revisional fundada em duas cédulas de crédito bancário para empréstimo consignado (i) nº 245289, emitida em 24.7.2020, no valor de R\$. 1.610,97, a serem pagos em 96 prestações de R\$. 36,28 (fls. 137/144) e (ii) nº 242986, emitida em 22.7.2020, no valor de R\$. 2.027,72, a serem pagos em 96 prestações de R\$. 45,72 (fls. 145/152), ambas com taxa de juros de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano.

De início, ressalto que a relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável à hipótese a Súmula n. 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a simples ocorrência de relação jurídica entre as partes regida pelas normas consumeristas, não tem o condão de, por si só, invalidar o que foi livremente pactuado, havendo necessidade de se demonstrar a existência de eventuais ilegalidades aptas a inquinar de nulidade suas cláusulas, mesmo no caso de contrato de adesão.

No caso, diversamente do que procura fazer crer a apelante as cédulas de crédito foram celebradas com instituição financeira NBC BANK- Novo Banco Continental S/A e não com a apelada CiasPrev, que apenas atuou como mera intermediadora.

E, tocante aos juros remuneratórios, não há abusividade na cobrança no percentual estabelecido na cédula de crédito, pois à apelante incumbia demonstrar eventual abusividade, que não é presumida pelo mero fato de a taxa anual do contrato exceder doze por cento ou, ainda, ultrapassar a taxa média calculada pelo Bacen, vez que esta apenas consiste em um referencial a ser considerado e não em um limite a ser observado.

Nesse sentido, precedente:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS.

1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.

*1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. **Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.***

3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação.

4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS.

5. Hipótese, ademais, em que as parcelas foram prefixadas, tendo o autor tido conhecimento, no momento da assinatura do contrato, do quanto pagaria do início ao fim da relação negocial.

6. Agravo interno provido."

(Aglnt no AREsp 1522043/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021).

Ademais, o empréstimo foi realizado em prestações fixas, tendo a apelante, desde o início da contratação, conhecimento da obrigação assumida.

Aplicável ao caso a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto n. 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

O limite legal imposto pela Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

Logo, na hipótese, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios à média do mercado, pois não restou demonstrada abusividade ou desequilíbrio contratual, inexistindo, portanto, valores a restituir. Mantendo-se a r. sentença no ponto.

Por tais razões, a sentença é mantida tal qual lançada.

Em atenção ao disposto no § 11 do artigo 85 do CPC, mantida a sentença, o valor da verba honorária devida ao patrono do réu fica majorado para 15% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa, observada a gratuidade.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator